ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE INCLUSÃO DIGITAL

ATA DE JULGAMENTO

A Comissão de Seleção designada pela Portaria nº 571/2026 (95738640), publicada no Diário Oficial do Estado - DOE na edição de nº 24.867 de 26 de outubro de 2026 (95973608), posteriormente alterada pela Portaria nº 677/2026-SECTI (SEI 97376703) publicada no Diário Oficial do Estado - DOE na edição de nº 24.893 de 26 de outubro de 2026, reuniu-se para análise das propostas apresentadas no Edital de Chamamento Público nº 02/2026-SECTI, cujo resultado encontra-se consubstanciado abaixo.

1. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

1.1. O certame destina-se à seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração voltado à operacionalização do Programa Cidadão Tech 60+, com valor global máximo de R$ 1.000.000,00 e vigência de 24 meses, regido pela Lei Federal nº 13.019/2014.

1.2. O objeto compreende 36 turmas presenciais de 60 horas-aula, distribuídas em 3 ciclos, com as metas físicas do Quadro 01 do Termo de Referência (SEI nº 95737303): 1.250 matrículas, 1.000 pessoas idosas capacitadas, 80% de satisfação, 75% de frequência e 36 educadores sociais formados.

1.3. A fase preparatória foi instruída com o Estudo Técnico Preliminar nº 2/2026 (SEI nº 92429613), a Estimativa de Custo (SEI nº 92429618) e o Termo de Referência (SEI nº 95737303), tendo o certame obtido parecer prévio de legalidade no Parecer Jurídico nº 116/SECTI/PROCSET-14364 (SEI nº 95293365).

1.4. Publicado o Edital (SEI nº 95912618), sobreveio pedido de esclarecimentos formulado com esteio no item 9 do instrumento convocatório (SEI nº 96953136), respondido pela Nota Explicativa nº 2/2026/SECTI/GID-21229 (SEI nº 97213920), documento integrativo do edital que esclareceu, em seus itens 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.11 e 3.12, os seguintes pontos:

- o caráter de teto dos valores unitários do Quadro 02 do Termo de Referência;
- a vedacão à redução de quantidades atreladas às metas;
- a vedacão à criação de rubricas estranhas ao rol do certame; e
- o caráter vinculante do modelo pedagógico de 1 instrutor e 2 monitores por turma.

1.5. Encerrado o prazo de apresentação de propostas em 26/10/2026, às 18h, realizou-se a sessão pública de abertura dos envelopes em 27/10/2026, às 10h, conforme registro em Ata (97635488), no qual verificou-se propostas de 03 (três) OSCs, sendo:

Proponente	Sede	Valor global proposto	Validade declarada
Associação Programando o Futuro	Gama/DF	R$ 999.526,00	30 dias
Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação — FADEX	Teresina/PI	R$ 980.000,00	120 dias
Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife — CESAR	Recife/PE	R$ 1.000.000,00	90 dias

1.6. Após, foi realizada uma análise técnica preliminar pela Comissão que resultou em apontamentos a serem esclarecimentos pela Procuradoria Setorial, sendo assim, a Comissão submeteu a matéria à Procuradoria Setorial por meio do Despacho nº 181/2026/SECTI/GID-21229 (SEI nº 98004886), sobrevindo o Parecer Jurídico nº 211/SECTI/PROCSET-14364 (SEI nº 98085275), que fixou a moldura jurídica ora adotada.

1.7. A Comissão adota como moldura jurídica do julgamento as orientações do Parecer Jurídico nº 211/SECTI/PROCSET-14364 (SEI nº 98085275), que assentou, em síntese:

- a força cogente das cláusulas editalícias qualificadas como desclassificatórias;
- a natureza de teto insuperável dos valores unitários do Quadro 02;
- a impossibilidade de diligência destinada a reformular planilha orçamentária após a abertura dos envelopes, por configurar emenda veda;da pelo item 7.7 do Edital;
- a distinção entre vícios formais sanáveis e desconformidades materiais insanáveis; e
- a possibilidade de desclassificação imediata quando a própria proposta declara dados inferiores ao patamar mínimo eliminatório.

1.8. Registra a Comissão que o Parecer declarou PREJUDICADOS, quanto à sua faceta técnica, os quesitos que demandavam conferência material de quantitativos, classificação contábil de rubricas e valoração de atestados, por constituírem atribuição privativa

deste colegiado. A subsunção fática a seguir é, portanto, exercício de competência própria da Comissão de Seleção, realizada à luz das balizas jurídicas fixadas na manifestação consultiva.

2. **DO EXAME DA PROPOSTA DA ASSOCIAÇÃO PROGRAMANDO O FUTURO**

2.1. Da análise da proposta apresentada pela Associação Programando o Futuro, observa-se os seguintes vícios:

2.2. **Valores unitários superiores ao teto**

2.2.1. O orçamento consigna, em quatro rubricas, valores unitários superiores aos tetos do Quadro 02 do Termo de Referência:

Rubrica	Teto (Quadro 02 do TR)	Proposto	Excesso
Coordenação Técnica	R$ 3.500,00	R$ 4.000,00	14,29%
Instrutores	R$ 2.500,00	R$ 3.000,00	20,00%
Camisetas	R$ 35,00	R$ 37,00	5,71%
Certificados e envelopes	R$ 3,90	R$ 4,20	7,69%

2.2.2. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, os valores unitários do Quadro 02 do TR operam como tetos insuperáveis por item (itens 3.2 e 3.3 da Nota Explicativa nº 2/2026 publicada em fase de resposta a esclarecimento - SEI 97213920). A extrapolação a legitima a desclassificação pelo item 14.13, III e IV, do Edital, uma vez que não cabe diligência para a reformulação de planilha orçamentária após a abertura dos envelopes pois configuraria emenda de proposta expressamente vedada pelo item 7.7 do Edital, quebrando a isonomia concorrencial e a vinculação ao instrumento convocatório.

2.3. **Redução de quantidades atreladas às metas**

2.3.1. A proposta consigna 1.000 camisetas e 1.030 certificados, contra 1.140 unidades de referência em cada rubrica. O Quadro 02 dimensiona esses quantitativos à razão de 1 unidade por pessoa capacitada, alcançando, conforme a nota metodológica do próprio Termo de Referência, os beneficiários, os educadores sociais e a equipe técnica. Os quantitativos propostos não cobrem sequer a meta de 1.000 pessoas capacitadas somada aos 36 educadores sociais a formar. Violação ao item 3.3 da Nota Explicativa nº 2/2026 e ao item 14.13, inciso III, do Edital.

2.3.2. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, sob a ótica estritamente jurídica, a redução de itens vinculados às metas e ao modelo pedagógico configura desconformidade material de fundo, que desatende ao item 3.3 da Nota Explicativa nº 2/2026 publicada em fase de resposta a esclarecimento (SEI 97213920) e legitima a desclassificação pelo item 14.13, III, do Edital.

2.4. **Redução de quantitativos do modelo de execução**

2.4.1. A proposta consigna 18 bolsas de coordenação (referência: 35), 160 diárias (referência: 223) e 110 deslocamentos (referência: 223). Os quantitativos propostos não comportam a presença de 1 coordenador para cada grupo de aproximadamente 5 turmas durante todo o ciclo, nem as visitas técnicas às 36 turmas somadas aos deslocamentos do curso de formação, conforme dimensionado no item 4.3 e no Quadro 02 do Termo de Referência. O item 19.1 da proposta declara expressamente que os quantitativos "devem ser interpretados como unidades de pagamento planejadas", a serem alocadas na execução conforme Ordens de Serviço, o que contraria o item 4.4 do Termo de Referência e o art. 55 da Lei nº 13.019/2014, segundo os quais a Ordem de Serviço não pode alterar quantitativos ou valores pactuados.

2.4.2. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, sob a ótica estritamente jurídica, a redução de itens vinculados às metas e ao modelo pedagógico configura desconformidade material de fundo, que desatende ao item 3.3 da Nota Explicativa nº 2/2026 publicada em fase de resposta a esclarecimento (SEI 97213920) e legitima a desclassificação pelo item 14.13, III, do Edital.

2.5. **Rubricas sem pesquisa de preços e sem memória de rateio**

2.5.1. A proposta cria as rubricas "Apoio Administrativo, Financeiro e Prestação de Contas" e "Gestão Operacional, Monitoramento e Suporte à Execução", de R$ 50.000,00 cada, totalizando R$ 100.000,00, equivalentes a 10,005% do valor global proposto de R$ 999.526,00. Não apresenta pesquisa de preços para o valor unitário de R$ 5.000,00, nem memória de rateio, nem declara o enquadramento adotado. A proposta também suprime a rubrica de custos indiretos do Quadro 02. Tomadas como custos indiretos, as rubricas descumprem o teto de 10% e a exigência de memória de rateio do art. 46, inciso III, da Lei nº 13.019/2014 e do item 7, alínea "c", do Termo de Referência; tomadas como serviços de terceiros, subsiste a falta da pesquisa de preços exigida pelo item 3.5 da Nota Explicativa nº 2/2026.

2.5.2. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, sob o prisma jurídico, custos indiretos exigem memória de rateio e submissão ao teto de 10% (art. 46, III, da Lei 13.019/2014), ambos descumpridos. Se tomados como serviços de terceiros, subsiste vício pela ausência de pesquisa de preços mercadológica. Não cabe diligência para a reformulação de planilha orçamentária após a abertura dos envelopes pois configuraria emenda de proposta expressamente vedada pelo item 7.7 do Edital, quebrando a isonomia concorrencial e a vinculação ao instrumento convocatório.

2.6. **Desvio de finalidade da rubrica de alimentação**

2.6.1. A rubrica "Alimentação em eventos", que o Quadro 02 do TR destina ao curso de formação de educadores (3 eventos × R$ 5.188,00) foi redirecionada a coffee break de oficinas e de eventos de certificação (6 eventos × R$ 1.400,00), finalidade que os itens 3.20 e 3.21 da Nota Explicativa nº 2/2026 publicada em fase de resposta a esclarecimento (SEI 97213920) excluem da responsabilidade da OSC.

2.6.2. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, não cabe diligência para a reformulação de planilha orçamentária após a abertura dos envelopes pois configuraria emenda de proposta expressamente vedada pelo item 7.7 do Edital, quebrando a isonomia concorrencial e a vinculação ao instrumento convocatório.

2.7. **Ausência de elementos mínimos**

2.8. Não foram apresentados os currículos da equipe técnica (item 5.7, alínea "c", do Termo de Referência), a declaração de capacidade para atendimento inclusivo (item 5.3 do Termo de Referência) e o detalhamento de valores por meta e etapa (item 6.2, inciso IX, do Edital). Incide o item 14.13, inciso II, do Edital.

2.8.1. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, as omissões acumuladas de documentos obrigatórios exigidos nos itens 5.3 e 5.7 do Termo de Referência e no item 6.2 do Edital caracterizam ausência de elementos mínimos, autorizando a desclassificação com fulcro no item 14.13, II, do Edital.

2.9. **Conclusão**

2.9.1. As desconformidades descritas nos itens 2.2 a 2.7 deste documento são de natureza material e afetam o conteúdo econômico e o modelo de execução da proposta. Eventual diligência destinada a adequar valores unitários, restabelecer quantitativos ou reclassificar rubricas importaria reformulação da proposta após a abertura dos envelopes, configurando emenda vedada pelo item 7.7 do Edital e concedendo à proponente segunda oportunidade concorrencial, com quebra da isonomia. Registre-se, ademais, que as regras descumpridas foram previamente esclarecidas a todos os interessados pela Nota Explicativa nº 2/2026 (97213920), publicada antes do encerramento do prazo de apresentação, de modo que não se cuida de erro material ou omissão, mas de opção deliberada por modelo diverso, expressamente justificada nos itens 19.1 e 19.2 da proposta.

2.9.2. Assim, a Comissão delibera, por unanimidade, pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da Associação Programando o Futuro, com fundamento no item 14.13, incisos II, III e IV, do Edital.

> **14.13 Será desclassificada a PROPONENTE:**
>
> [...]
>
> II. Cuja Proposta e/ou Plano de Trabalho não contenham os elementos mínimos exigidos neste Edital e no Termo de Referência;
>
> III. Cuja Proposta e/ou Plano de Trabalho estejam em desacordo com este Edital;
>
> IV. Cuja Proposta contenha valor incompatível com o objeto da parceria, a ser avaliado pela Comissão de Seleção à luz da estimativa realizada e de eventuais diligências complementares que atestem a inviabilidade econômica e financeira da Proposta, inclusive à luz do orçamento disponível.

2.10. **Matérias prejudicadas de análise**

2.10.1. No tocante ao item 5.2, alínea "f", do Termo de Referência, informa-se que não houve comprovação que a equipe técnica ou o corpo docente conta com profissionais capacitados para atendimento a pessoas com deficiência. O item 10 do Parecer Jurídico nº 211, contudo, admite, em tese, que o requisito possa ser satisfeito mediante declaração de compromisso de contratação com recursos da parceria, na forma do art. 33, inciso V, alínea "c", e § 5º, da Lei nº 13.019/2014, combinado com o item 12.1, inciso VI, alínea "c", do Edital. Diante dessa resposta condicional, e por disporem as desclassificações de fundamentos autônomos e suficientes, a Comissão deixa de utilizar o item 5.2, alínea "f", como fundamento de desclassificação, registrando a matéria como prejudicada e recomendando que a exigência seja redigida com maior precisão em eventual novo instrumento convocatório.

2.10.2. Quanto a pontuação dos Quadros 04 e 05 do Termo de Referência, resta prejudicada a atribuição das notas de experiência e de proposta técnica, bem como a aplicação dos critérios de desempate do item 14.16 do Edital e a apuração da média aritmética das notas individuais dos membros prevista no item 14.17. Não há, por consequência, ordem de classificação a divulgar.

3. **DO EXAME DA PROPOSTA DA FADEX**

3.1. Da análise da proposta apresentada pela Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação (FADEX), observa-se os seguintes vícios:

3.2. **Experiência específica com público de 60 anos ou mais (item 5.2, alínea "c" do TR)**

3.2.1. O quadro de experiência da própria proposta registra 1 (uma) pessoa idosa capacitada. Os demais números apresentados referem-se a público e modalidade diversos do objeto: 1.047 matrículas em educação a distância para público de 16 a 39 anos, 770 vagas de Educação de Jovens e Adultos e 855 docentes formados em EaD. Não há, portanto, demonstração de experiência em projetos de inclusão digital, letramento tecnológico ou capacitação voltados ao público idoso.

3.2.2. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, havendo confissão expressa e autodeclaração fática na própria proposta de que a entidade não atinge o patamar mínimo eliminatório, é inócua a postergação para a fase do item 15 do Edital, impondo-se a eliminação pelo item 14.13, I e V, do Edital.

3.2.3. Não se trata de "reajuste" da nota, uma vez que há um patamar mínimo que não foi atingido. O ajuste de nota aplica-se exclusivamente aos critérios de pontuação classificatória (Quadros 04 e 05 do TR). O descumprimento de requisito qualificado como critério eliminatório de participação (item 5.2 do TR) impõe a desclassificação (item 14.13, I, do Edital).

3.2.4. Registra-se que o prazo de regularização de 15 dias prevista no item 15.6 do Edital não se aplica a este caso, uma vez que o mesmo destina-se unicamente ao saneamento de defeitos formais em documentos já apresentados ou comprovação de situação jurídica pré-existente (certidões fiscais), sendo vedada a inclusão tardia de atestados para comprovação de experiência pretérita inexistente durante a fase de propostas.

3.3. **Capacidade operacional mínima (item 5.2, alínea "d" do TR)**

3.3.1. A proposta não demonstra atendimento a 500 beneficiários idosos por ano, nem atuação em 15 ou mais municípios. O patamar exigido não é arbitrário: o próprio item 5.2, alínea "d", registra sua calibragem à escala efetiva de 21 municípios atendidos nos ciclos anteriores do Programa, em observância ao art. 24, § 2º, da Lei nº 13.019/2014.

3.3.2. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, havendo confissão expressa e autodeclaração fática na própria proposta de que a entidade não atinge o patamar mínimo eliminatório, é inócua a postergação para a fase do item 15 do Edital, impondo-se a eliminação pelo item 14.13, I e V, do Edital.

3.3.3. Não se trata de "reajuste" da nota, uma vez que há um patamar mínimo que não foi atingido. O ajuste de nota aplica-se exclusivamente aos critérios de pontuação classificatória (Quadros 04 e 05 do TR). O descumprimento de requisito qualificado como critério eliminatório de participação (item 5.2 do TR) impõe a desclassificação (item 14.13, I, do Edital).

3.3.4. Registra-se que o prazo de regularização de 15 dias prevista no item 15.6 do Edital não se aplica a este caso, uma vez que o mesmo destina-se unicamente ao saneamento de defeitos formais em documentos já apresentados ou comprovação de situação jurídica pré-existente (certidões fiscais), sendo vedada a inclusão tardia de atestados para comprovação de experiência pretérita inexistente durante a fase de propostas.

3.4. **Da experiência invocada em Termos de Execução Descentralizada**

3.4.1. A proposta relaciona, como lastro de capacidade técnica, o TED nº 05/2022 MDS/UFPI, o TED nº 14/2025 MPA/UFPI e o TED nº 987384/2025 MIDR/UFPI. Em todos, a partícipe perante o poder público foi a Universidade Federal do Piauí, cabendo à FADEX a execução administrativa e financeira na qualidade de fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958/1994.

3.4.2. Conforme Parecer Jurídico nº 211/2026 (SEI nº 98085275), a atuação como mandatária de gestão financeira em TED firmado pela universidade não transfere à fundação de apoio a capacidade técnica de execução pedagógica direta exigida pelas alíneas "c" e "d" do item 5.2.

3.5. **Conclusão**

3.5.1. As desconformidades descritas nos itens 3.2 a 3.4 deste documento não são de lacuna documental a ser suprida na forma do item 15 do Edital, mas de declaração da própria proponente em sentido contrário ao requisito. Conforme o item 7 do Parecer Jurídico nº 211 (SEI nº 98085275), havendo autodeclaração fática de que a entidade não atinge o patamar mínimo eliminatório, é inócua a postergacão para a fase comprobatória. Na mesma linha, o item 9 do Parecer assentou que o prazo de regularização do item 15.6 do Edital não alcança a inclusão tardia de atestados destinados a constituir experiência pretérita inexistente.

3.5.2. Assim, a Comissão delibera, por unanimidade, pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação — FADEX, com fundamento no item 14.13, incisos I e V, do Edital, por descumprimento das alíneas "c" e "d" do item 5.2 do Termo de Referência.

> **14.13 Será desclassificada a PROPONENTE:**
>
> I. Cuja pontuação atribuída for inferior zero (0) em qualquer um dos itens dos quadros 04 e/ou 05 do Termo de Referência (Anexo 2), bem como não comprovar o atendimento dos requisitos contidos no item 5.2 do Termo de Referência (Anexo 2);
>
> [...]
>
> V. Cuja Proposta não se adeque aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria;

3.5.3. Registre-se, para afastar controvérsia, que a FADEX se enquadra no conceito do art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.019/2014, conforme item 12.1 do Parecer Jurídico nº 211. A desclassificação não decorre de sua natureza jurídica de fundação de apoio, mas da insuficiência da experiência própria demonstrada.

3.5.4. Ademais, não foi localizada a declaração do item 11.2, inciso I, do Edital entre os arquivos recebidos, entretanto, tal ausência de documento não impactou em sua desclassificação pois trata-se de vício sanável conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, podendo ser diligenciado a Proponente para evitar afastamento por vício suscetível a correção (itens 23.5 e 23.6 do Edital).

3.5.5. No entanto, considerando os vícios insanáveis apresentados nos itens 3.2 a 3.4, eventual diligência não teria aptidão para alterar o resultado do julgamento e importaria dilação injustificada do procedimento, em prejuízo da continuidade da política pública e em desatenção aos princípios da eficiência e da razável duração do processo administrativo (art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). A Comissão, por isso, dispensa motivadamente a realização das diligências saneadoras quanto aos vícios formais, ressalvando que o fará caso sobrevenha, na fase recursal, elemento apto a afastar alguma das desconformidades materiais ora reconhecidas.

3.6. **Matérias prejudicadas de análise**

3.6.1. No tocante ao item 5.2, alínea "f", do Termo de Referência, informa-se que não houve comprovação que a equipe técnica ou o corpo docente conta com profissionais capacitados para atendimento a pessoas com deficiência. O item 10 do Parecer Jurídico nº 211, contudo, admite, em tese, que o requisito possa ser satisfeito mediante declaração de compromisso de contratação com recursos da parceria, na forma do art. 33, inciso V, alínea "c", e § 5º, da Lei nº 13.019/2014, combinado com o item 12.1, inciso VI, alínea "c", do Edital. Diante dessa resposta condicional, e por disporem as desclassificações de fundamentos autônomos e suficientes, a Comissão deixa

de utilizar o item 5.2, alínea "f", como fundamento de desclassificação, registrando a matéria como prejudicada e recomendando que a exigência seja redigida com maior precisão em eventual novo instrumento convocatório.

3.6.2. Quanto a pontuação dos Quadros 04 e 05 do Termo de Referência, resta prejudicada a atribuição das notas de experiência e de proposta técnica, bem como a aplicação dos critérios de desempate do item 14.16 do Edital e a apuração da média aritmética das notas individuais dos membros prevista no item 14.17. Não há, por consequência, ordem de classificação a divulgar.

4. DO EXAME DA PROPOSTA DO CESAR

4.1. Da análise da proposta apresentada pelo Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife (CESAR), observa-se os seguintes vícios:

4.2. Capacidade operacional mínima (item 5.2, alínea "d")

4.2.1. A proposta relaciona 312 pessoas idosas atendidas, assim distribuídas: 192 em Lagoa de Itaenga/PE, ao longo de 24 meses, e 120 em João Alfredo/PE, em 12 meses, conforme relatório parcial. O resultado corresponde a 2 municípios e a patamar anual inferior a 500 beneficiários, contra os 15 municípios e 500 beneficiários por ano exigidos pelo instrumento convocatório.

4.2.2. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, havendo confissão expressa e autodeclaração fática na própria proposta de que a entidade não atinge o patamar mínimo eliminatório, é inócua a postergação para a fase do item 15 do Edital, impondo-se a eliminação pelo item 14.13, I e V, do Edital.

4.2.3. Não se trata de "reajuste" da nota, uma vez que há um patamar mínimo que não foi atingido. O ajuste de nota aplica-se exclusivamente aos critérios de pontuação classificatória (Quadros 04 e 05 do TR). O descumprimento de requisito qualificado como critério eliminatório de participação (item 5.2 do TR) impõe a desclassificação (item 14.13, I, do Edital).

4.2.4. Registra-se que o prazo de regularização de 15 dias prevista no item 15.6 do Edital não se aplica a este caso, uma vez que o mesmo destina-se unicamente ao saneamento de defeitos formais em documentos já apresentados ou comprovação de situação jurídica pré-existente (certidões fiscais), sendo vedada a inclusão tardia de atestados para comprovação de experiência pretérita inexistente durante a fase de propostas.

4.3. Formação de educadores em metodologia andragógica (item 5.2, alínea "e")

4.3.1. A proposta não demonstra a formação de, ao menos, 30 educadores sociais ou instrutores capacitados em metodologias de ensino andragógico adequadas ao público idoso.

4.3.2. Conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, havendo confissão expressa e autodeclaração fática na própria proposta de que a entidade não atinge o patamar mínimo eliminatório, é inócua a postergação para a fase do item 15 do Edital, impondo-se a eliminação pelo item 14.13, I e V, do Edital.

4.3.3. Não se trata de "reajuste" da nota, uma vez que há um patamar mínimo que não foi atingido. O ajuste de nota aplica-se exclusivamente aos critérios de pontuação classificatória (Quadros 04 e 05 do TR). O descumprimento de requisito qualificado como critério eliminatório de participação (item 5.2 do TR) impõe a desclassificação (item 14.13, I, do Edital).

4.3.4. Registra-se que o prazo de regularização de 15 dias prevista no item 15.6 do Edital não se aplica a este caso, uma vez que o mesmo destina-se unicamente ao saneamento de defeitos formais em documentos já apresentados ou comprovação de situação jurídica pré-existente (certidões fiscais), sendo vedada a inclusão tardia de atestados para comprovação de experiência pretérita inexistente durante a fase de propostas.

4.4. Conclusão

4.4.1. Assim, a Comissão delibera, por unanimidade, pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da proposta do Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife — CESAR, com fundamento no item 14.13, incisos I e V, do Edital, por descumprimento das alíneas "d" e "e" do item 5.2 do Termo de Referência.

> **14.13. Será desclassificada a PROPONENTE:**
>
> I. Cuja pontuação atribuída for inferior zero (0) em qualquer um dos itens dos quadros 04 e/ou 05 do Termo de Referência (Anexo 2), bem como não comprovar o atendimento dos requisitos contidos no item 5.2 do Termo de Referência (Anexo 2);
>
> [...]
>
> V. Cuja Proposta não se adeque aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria;

4.4.2. Registre-se, para afastar controvérsia, que o CESAR é associação privada sem fins lucrativos, constituída em 20/05/1996, enquadrando-se sem ressalva no art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.019/2014. A desclassificação decorre exclusivamente da insuficiência da experiência demonstrada.

4.4.3. Ademais, observa-se que a Proposta, Plano de Trabalho e Declarações I e II encontram-se sem assinatura do representante legal, sem rubrica e sem numeração sequencial das folhas, entretanto, não impactou em sua desclassificação pois trata-se de vício sanável conforme Parecer Jurídico 211/2026 (98085275) da Procuradoria Setorial, podendo ser diligenciado a Proponente para evitar afastamento por vício suscetível a correção (itens 23.5 e 23.6 do Edital).

4.4.4. No entanto, considerando os vícios insanáveis apresentados nos itens 4.2 e 3.3, eventual diligência não teria aptidão para alterar o resultado do julgamento e importaria dilação injustificada do procedimento, em prejuízo da continuidade da política pública e em desatenção aos princípios da eficiência e da razável duração do processo administrativo (art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). A Comissão, por isso, dispensa motivadamente a realização das diligências

saneadoras quanto aos vícios formais, ressalvando que o fará caso sobrevenha, na fase recursal, elemento apto a afastar alguma das desconformidades materiais ora reconhecidas.

4.5. **Matérias prejudicadas de análise**

4.5.1. No tocante ao item 5.2, alínea "f", do Termo de Referência, informa-se que não houve comprovação que a equipe técnica ou o corpo docente conta com profissionais capacitados para atendimento a pessoas com deficiência. O item 10 do Parecer Jurídico nº 211, contudo, admite, em tese, que o requisito possa ser satisfeito mediante declaração de compromisso de contratação com recursos da parceria, na forma do art. 33, inciso V, alínea "c", e § 5º, da Lei nº 13.019/2014, combinado com o item 12.1, inciso VI, alínea "c", do Edital. Diante dessa resposta condicional, e por disporem as desclassificações de fundamentos autônomos e suficientes, a Comissão deixa de utilizar o item 5.2, alínea "f", como fundamento de desclassificação, registrando a matéria como prejudicada e recomendando que a exigência seja redigida com maior precisão em eventual novo instrumento convocatório.

4.5.2. Quanto a pontuação dos Quadros 04 e 05 do Termo de Referência, resta prejudicada a atribuição das notas de experiência e de proposta técnica, bem como a aplicação dos critérios de desempate do item 14.16 do Edital e a apuração da média aritmética das notas individuais dos membros prevista no item 14.17. Não há, por consequência, ordem de classificação a divulgar.

4.5.3. A proposta contém, em seus itens 2.2.1, 4.4.1, 7.1.1, 10.1.1 e 10.3.3, sugestões de modelo alternativo que reduziriam a equipe a 9 instrutores e 18 monitores e computariam coordenadores na meta de educadores formados, em contrariedade aos itens 3.11, 3.12, 3.14 e 3.15 da Nota Explicativa nº 2/2026 (SEI nº 97213920). Desclassificada a proposta por fundamento diverso, o exame da matéria resta prejudicado, deixando-se de apreciar se as sugestões desnaturariam a proposta ou poderiam ser desconsideradas mediante declaração formal da proponente.

5. **DA DELIBERAÇÃO E DO ENCAMINHAMENTO**

5.1. Ante o exposto, a Comissão de Seleção delibera, por unanimidade:

a) Desclassificar a proposta da Associação Programando o Futuro, com fundamento no item 14.13, incisos II, III e IV, do Edital;

b) Desclassificar a proposta da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação — FADEX, com fundamento no item 14.13, incisos I e V, do Edital;

c) Desclassificar a proposta do Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife — CESAR, com fundamento no item 14.13, incisos I e V, do Edital;

d) Dispensar motivadamente a realização de diligências saneadoras à Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação — FADEX quanto aos vícios formais, pelas razões dos itens 3.5.4 e 3.5.5;

e) Dispensar motivadamente a realização de diligências saneadoras à Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife — CESAR quanto aos vícios formais, pelas razões dos itens 4.4.3 e 4.4.4;

f) Declarar prejudicadas as matérias relacionadas nos itens 2.10, 3.6 e 4.5 desta ata, inclusive a atribuição de notas dos Quadros 04 e 05 do Termo de Referência;

g) Consignar que, remanescendo a desclassificação após a fase recursal, não haverá proponente classificada, razão pela qual não incide o art. 28, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, competindo à autoridade superior deliberar sobre a declaração de chamamento público fracassado.

5.2. Encaminhamentos:

a) Determina-se a **publicação do resultado preliminar** no Diário Oficial do Estado de Goiás e no sítio eletrônico oficial da SECTI, com a íntegra desta ata, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo e igual prazo para contrarrazões, na forma do item 10 do Edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

b) **Esgotada a fase recursal, ou transcorrido o prazo sem impugnações, submeta-se o relatório final de julgamento à consideração do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, autoridade competente para homologar o procedimento ou declarar o chamamento público fracassado.**

c) **Recomenda-se à Gerência de Inclusão Digital, desde logo e em paralelo à fase recursal, a revisão do Estudo Técnico Preliminar quanto aos patamares de qualificação operacional do item 5.2 do Termo de Referência.** O fato de três organizações terem acorrido ao certame e nenhuma ter atendido às alíneas "c" e "d" constitui evidência objetiva de que as exigências restringiram indevidamente a competitividade, autorizando a recalibragem na forma do art. 24, § 2º, da Lei nº 13.019/2014 e do item 14 do Parecer Jurídico nº 211. Recomenda-se, ainda, a avaliação fundamentada da hipótese do art. 30 da mesma lei, caso se confirme risco de descontinuidade do atendimento ao público idoso em situação de vulnerabilidade social.

5.3. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão de Seleção.

Renato Santiago Kaminishi

< assinado digitalmente >

Presidente da Comissão de Seleção

Vânia de Carvalho Marçal Bareicha

< assinado digitalmente >

Membro da Comissão de Seleção

Gabryelly Braga Rezende Alves

< assinado digitalmente >

Membro da Comissão de Seleção

Goiânia, aos 10 dias do mês de novembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **VANIA DE CARVALHO MARCAL BAREICHA**, **Superintendente**, em 18/11/2026, às 12:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **RENATO SANTIAGO KAMINISHI**, **Técnico em Gestão Pública**, em 18/11/2026, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **GABRYELLY BRAGA REZENDE ALVES**, **Gerente**, em 24/11/2026, às 17:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **98245115** e o código CRC **A6CCB674**.